Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 110/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/18819/2022
PROTOCOLO	:	2219950
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BONITO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	:	JOSMAIL RODRIGUES
INTERESSADO	:	1. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES 2. CIRÚRGICA PRIME LTDA. 3. GREEN FARMACÊUTICA EIRELI EPP 4. INPHARMA HOSPITALAR LTDA 5. PRÓ SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
VALOR	:	R$ 1.265.186,50
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS REFERENTES À FARMÁCIA BÁSICA – DOCUMENTO OBRIGATÓRIOS PRESENTES – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços em razão da consonância com as Leis 10.520/2002 e 8.666/1993 e Resolução TCE/MS 88/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 70/2022**, e da **Formalização da Ata de Registro de Preços nº 36/2022**, realizado pelo Município de Bonito/MS por estarem em consonância com as leis 10520/2002 e 8666/93 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Em exame o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 70/2022**, realizado pelo Município de Bonito/MS, objetivando ao registro de preços para aquisição de medicamentos referentes a Farmácia Básica para atender à demanda da Secretaria de Saúde, no valor de **R$ 1.265.186,50** (um milhão duzentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

Do procedimento em questão resultou na **Ata de Registro de Preços nº 36/2022**, tendo como adjudicantes as empresas: Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares, Cirúrgica Prime Ltda. Green Farmacêutica Eireli EPP, Inpharma Hospitalar Ltda e Pró Saúde Comércio de Produtos Hospitalares EIRELI.

Após criteriosa análise dos documentos encartados, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, concluiu ao final:

> Com base na Resolução nº 88/2018, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR – 3ª PRC – 3908/2023, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. Razões de Mérito

Preliminarmente, considerando o valor da contratação - **R$ 1.265.186,50** (um milhão duzentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), caberá o julgamento dos autos à Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2. Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 70/2022

Compulsado os autos com base na Análise n. 1860/2023 (f.731/733), verifica-se que a modalidade utilizada para a presente contratação está em conformidade com as determinações contidas nas Leis 10520/2002 e n. 8666/93, e as contas apresentadas devidamente instruídas com a documentação exigida pelo Anexo VIII, item 6.2.1, letra C, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, sendo encaminhadas a este Tribunal tempestivamente[1].

Registra-se a presença dos documentos: estudo técnico preliminar, comprovante de autorização para realização da licitação, pesquisa de preços, justificativa da não utilização do pregão eletrônico, parecer técnico ou jurídico, atas relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões, entre outros; atestando que o procedimento licitatório foi realizado nos moldes estabelecidos pelas normas disciplinadoras da contratação.

3. Da formalização da Ata de Registro de Preços n. 36/2022

A Ata de Registro de Preços n.36/2022 (f.681/696), fora assinada pelo Prefeito Municipal Josmail Rodrigues, e os representantes das empresas adjudicantes: Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares, Cirúrgica Prime Ltda. Green Farmacêutica Eireli EPP, Inpharma Hospitalar Ltda e Pró Saúde Comércio de Produtos Hospitalares EIRELI, na data de 16 de novembro de 2022.

Observa-se a presença das condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura.

Encontra-se acostado às (fl. 697/703) o comprovante de publicidade da Ata de Registro de Preços, conforme disposto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93.

São as razões do voto.

[1] 25 (vinte e cinco) dias úteis após a data de publicação do extrato da ata de registro de preços, conforme item 6.2.1, A, do Anexo VIII, da Resolução nº 88/2018.

DISPOSITIVO

4. Do voto.

Ante ao exposto, acolho o parecer ministerial e, pautado na Análise n. 1860/2023 da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 70/2022**, e da **Formalização da Ata de Registro de Preços nº 36/2022**, por estarem em consonância com as leis 10520/2002 e 8666/93 e, Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB